

**PARECER ÚNICO DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL
GCARF/DIUC Nº 073/2020**

1 – DADOS DO EMPREENDIMENTO

Empreendedor / Empreendimento	DURATEX Florestal LTDA
CNPJ	43.059.559/0123-78 Empreendimento 43.059.559/0001-08 Empreendedor
Município	Uberlândia
Nº PA COPAM	28347/2016/001/2017
Atividade - Código	Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura G-01-03-1
Classe	4
Licença Ambiental	Certificado LOC N. 372/2019
Condicionante de Compensação Ambiental	02 - Protocolar, perante a Gerência de Compensação Ambiental do Instituto Estadual de Florestas - IEF, processo de compensação ambiental, de acordo com a Lei n. 9.985/2000 e Decreto Estadual n. 45.175/2009 alterado pelo Decreto n. 45.629/2011. <i>O processo de compensação deverá atender aos procedimentos estipulados pela Portaria IEF N 55, de 23 de abril de 2012.</i> <i>Obs.: Apresentar o comprovante do protocolo à SUPRAM.</i>
Estudo Ambiental	EIA/RIMA; PCA; PU N. 0709527/2019 (SIAM).
Valor de referência do empreendimento. O Empreendedor bem como o profissional habilitado responsável pelo preenchimento dos documentos contábeis informam na Declaração de VCL (folha 106 da Pasta 1495)	Valor do VCL em 30.11.2018 - R\$ 12.614.720,90
Valor do GI apurado:	0,5%
Valor da Compensação Ambiental (GI x VR)	R\$ 63.073,60

2 – CÁLCULO DO GRAU DE IMPACTO

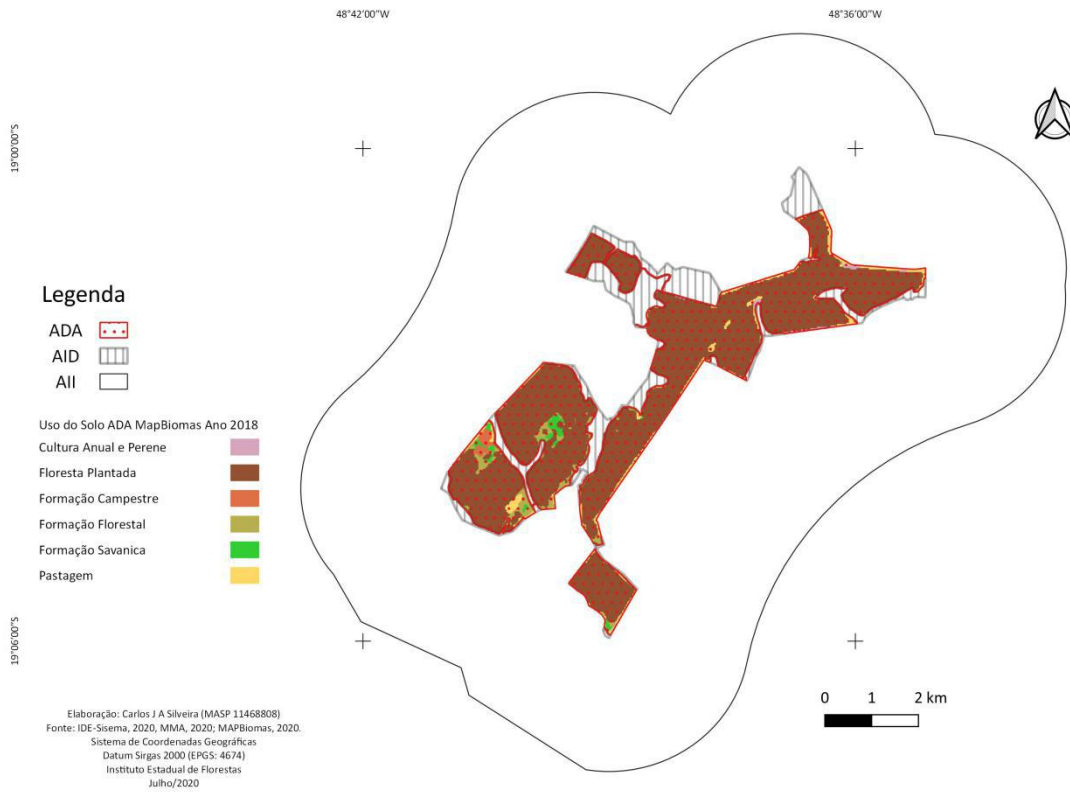
Tabela de Grau de Impacto - GI			
Índices de Relevância	Valoração Fixada	Valoração Aplicada	Índices de Relevância
<p>Ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou interferência em áreas de reprodução, de pousio ou distúrbios de rotas migratórias.</p> <p><u>Razões para a marcação do item</u></p> <p>Os dados obtidos no EIA, pág. 68, indicam ocorrência das espécies da flora ameaçadas e vulneráveis (<i>Cedrela fissilis</i> e <i>Myracrodruon urundeuva</i>). Foi diagnosticado ocorrência de espécies ameaçadas, na área de influência do empreendimento, do grupo de mamíferos, espécies citadas: <i>Myrmecophaga tridactyla</i>, <i>Leopardus tigrinus</i>, etc., pág. 118 a 120 do EIA.</p>	0,0750	0,0750	X
<p>Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras).</p> <p><u>Razões para a marcação do item</u></p> <p>Sobre o Eucaliptus, na base do Instituto Hórus, foi descrito que os ambientes preferenciais para a invasão das espécies deste gênero são os ecossistemas abertos, expostos a insolação plena. Mesmo considerando como baixo o potencial de invasão por sementes de eucalipto oriundas dos plantios, existe a propabilidade de ocorrer a invasão desta espécie em formação campestre. Inerente a silvicultura a aplicação de fertilizantes e corretivos de solo, proporciona ambiente favorável para plantas invasoras pela maior disponibilização de nutrientes que irão facilitar o desenvolvimento vigoroso e conseqüente dominância e estabelecimento principalmente gramíneas invasoras nas bordas dos talhões e das estradas. Os impactos ecológicos da invasão são a dominância sobre vegetação nativa, que reduz drasticamente a ocorrência de espécies nativas herbáceas e arbóreas, aquelas características do bioma Cerrado. Destaca-se que nas áreas de influência do empreendimento existem áreas de formação campestre e savânica, as quais teriam maior vulnerabilidade à invasão (ver mapa abaixo). Considerando os riscos envolvidos com o manejo de uma espécie exótica, considerando a escassez de políticas públicas referentes ao controle de espécies invasoras no âmbito do Estado de Minas Gerais, considerando a fragilidade do licenciamento em acompanhar os programas de reconstituição de flora e ausência de medidas de controle ambiental para redução</p>	0,0100	0,0100	X

esse tipo de impacto, nos estudos apresentados, opina-se pela marcação deste item; Trata-se de um impacto de difícil análise, considerando que grande parte das introduções ocorridas não foram deliberadas, mas acidentais, ou seja, há uma incerteza em relação a invasão. De qualquer maneira, não podemos desconsiderar que, no caso do empreendimento em tela, a facilitação não está descartada. Portanto, este item será considerado para fins de cálculo do GI.

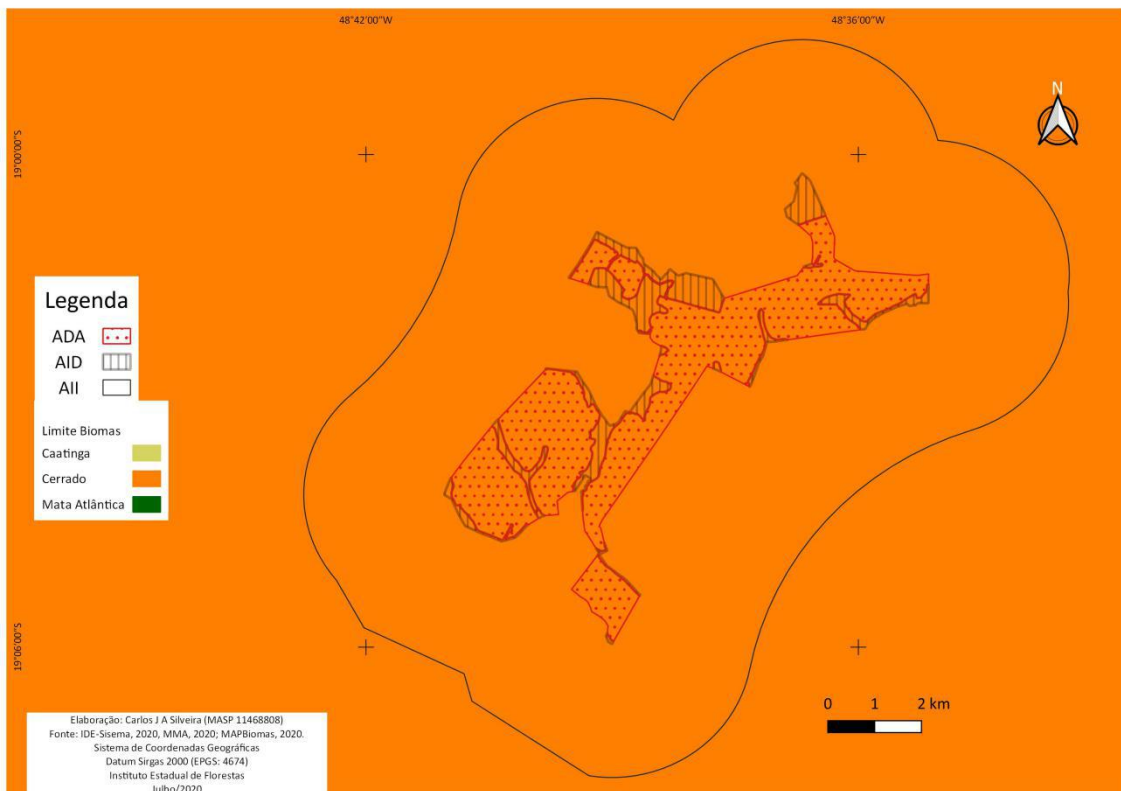
Mapa Cobertura e Uso do Solo Área de Influência



<p>Interferência /supressão de vegetação, acarretando fragmentação. <u>Razões para a marcação dos itens</u> Empreendimento está localizado no Bioma Cerrado (ver mapa abaixo); Determinamos, por meio dos dados disponibilizados pelo MapBiomas, a interferência na vegetação natural no ano de 2018 num montante de 189,7119 hectares no interior da ADA, assim distribuídos: 1) 148,8421 ha de formação florestal (Cerradão), 27,5849 ha de formação savânica (Cerrado denso, típico e ralo) e 13,2849 ha de formação campestre (campo sujo e limpo). O mapa de vegetação abaixo representa a matriz da ocupação do solo, como um mosaico composto por fitofisionomias e atividades antrópicas. A fragmentação florestal, pela ação humana, está caracterizada pela ruptura dessa unidade de paisagem, sendo que estas isoladas umas das outras, encontram-se entre as mais graves ameaças para a manutenção dos ecossistemas e da diversidade biológica, que se traduz no processo de separação florestal provocando e/ou acentuando o grau de isolamento entre as espécies. Sabemos que as operações no preparo do solo de qualquer cultura acelera o processo natural de erosão do solo, aumentando o carreamento de sedimentos para as cotas baixas do terreno, que neste caso são ocupadas pelas veredas. Opina-se pela marcação dos dois itens, pois as veredas sofrem interferência e são consideradas como ecossistema protegido, além da interferência citada nas fitofisionomias que compõe o bioma Cerrado.</p>	<p>Ecossistemas especialmente protegidos</p>	<p>0,0500</p>	<p>0,0500</p>	<p>X</p>
	<p>Outros biomas</p>	<p>0,0450</p>	<p>0,0450</p>	<p>X</p>
<p>Mapa interferência ADA na vegetação</p>				



Mapa da aplicação da Lei 11.428/2006

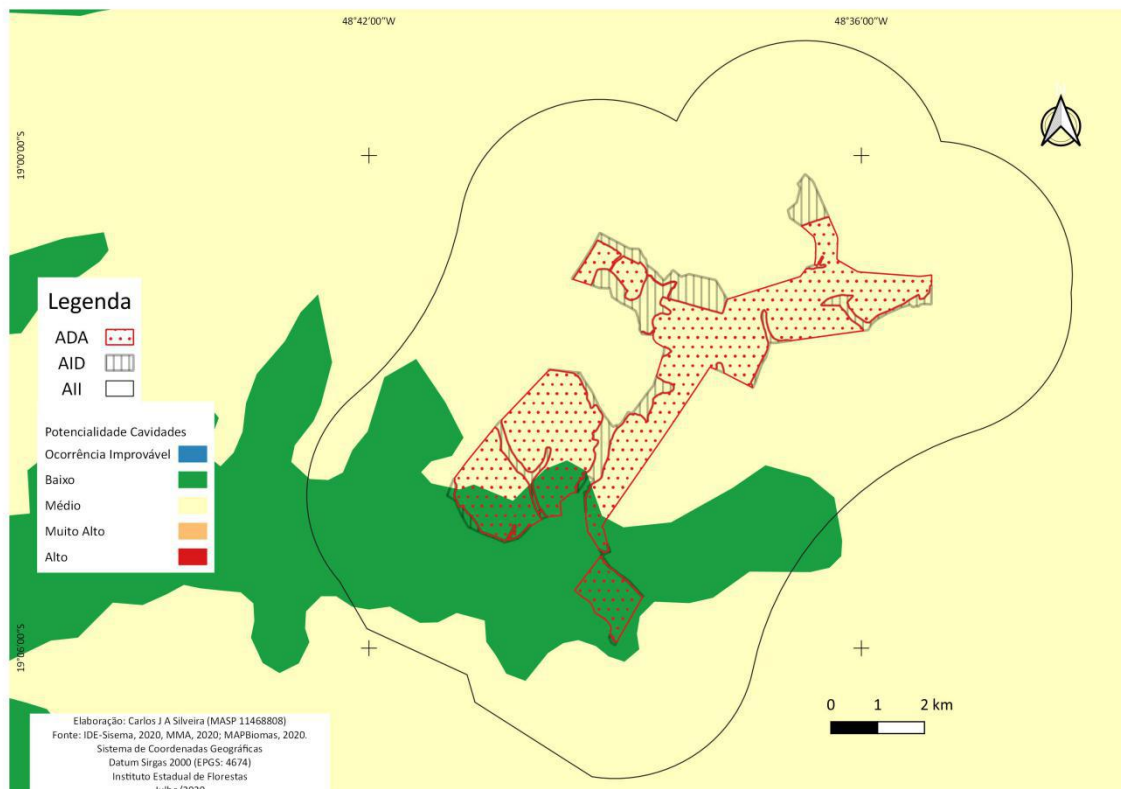


Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos.

Razões para não marcação do item

Empreendimento localiza-se em área com médio potencial e baixo potencial de ocorrência de cavidades, conforme mapa logo abaixo. Segundo PU N. 0709527/2019 (SIAM) atesta que os estudos apresentados mostram que não há ocorrência de cavidades, feições cársticas e não foram localizados vestígios arqueológicos.

0,0250

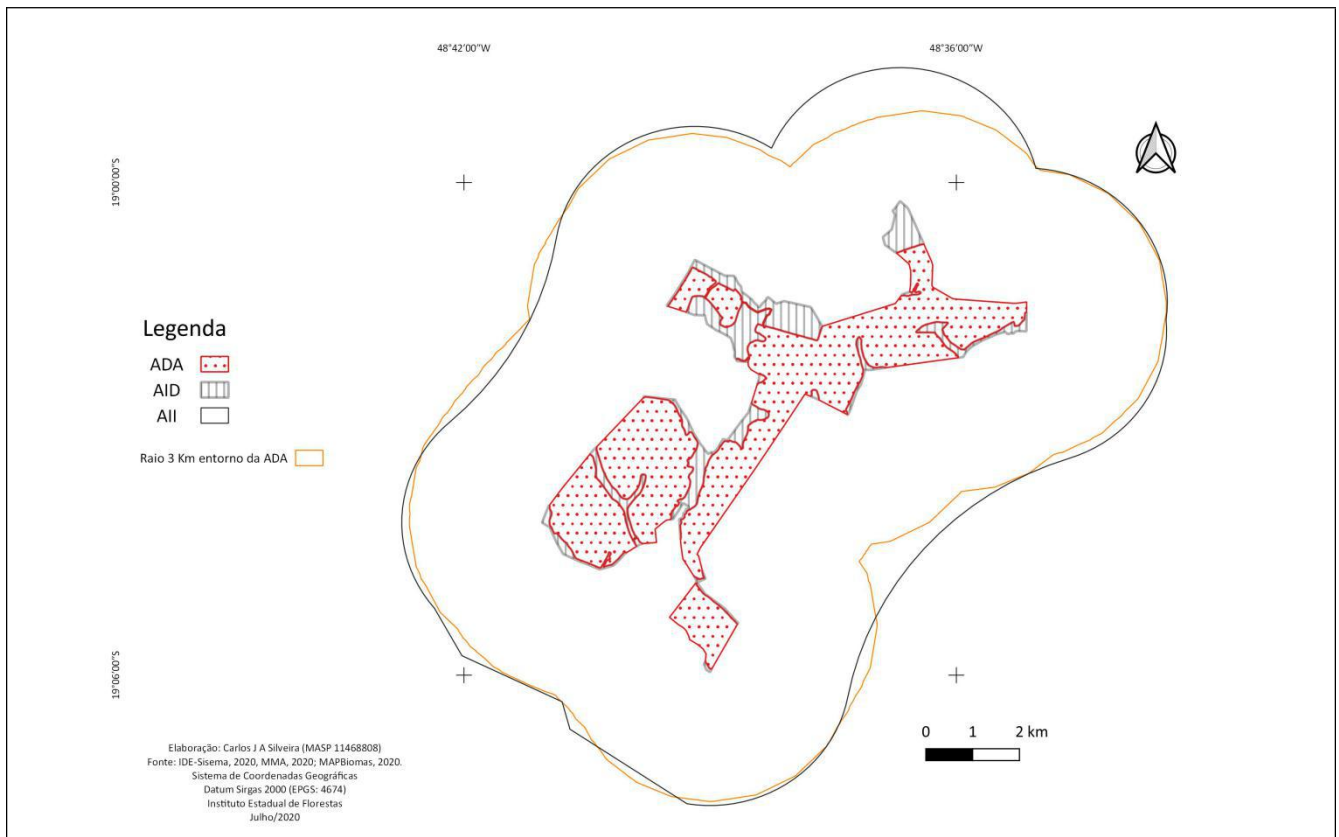


Interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, observada a legislação aplicável.

Razões para não marcação do item

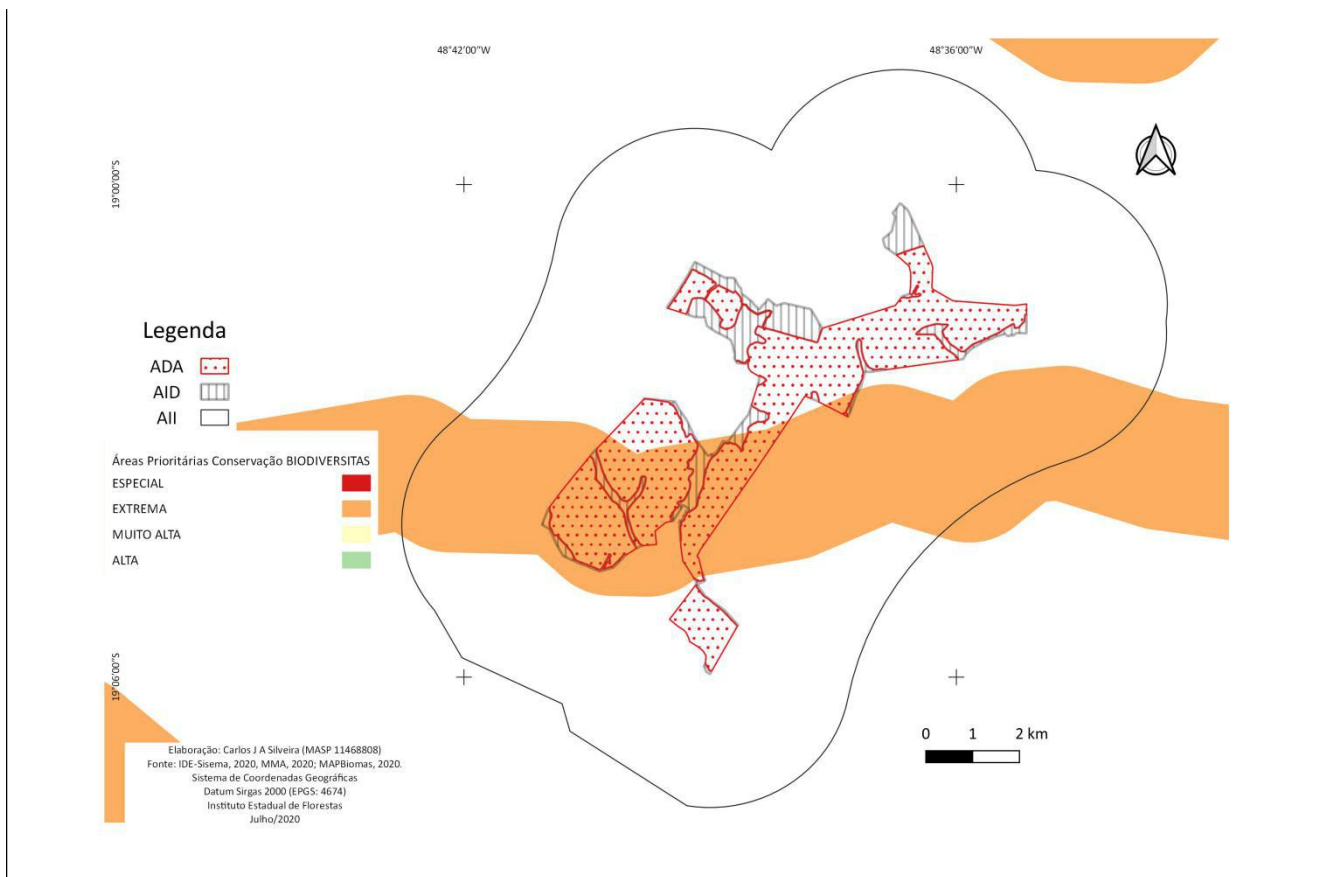
O empreendimento não afeta nenhuma unidade de conservação, conforme consta no mapa abaixo.

0,1000



Interferência em áreas prioritárias para a conservação, conforme o Atlas “Biodiversidade em Minas Gerais – Um Atlas para sua Conservação”.
Razões para a marcação do item
 Empreendimento localizado em área considerada extrema como prioridade para a conservação da biodiversidade para (ver mapa).

Importância Biológica Especial	0,0500		
Importância Biológica Extrema	0,0450	0,0450	X
Importância Biológica Muito Alta	0,0400		
Importância Biológica Alta	0,0350		



<p>Alteração da qualidade físico-química da água, do solo ou do ar. <u>Razões para a marcação do item</u> Os estudos ambientais e/ou pareceres SUPRAM apresentam impactos relativos a este item.</p>	0,0250	0,0250	X
<p>Rebaixamento ou soerguimento de aquíferos ou águas superficiais. <u>Razões para a marcação do item</u> Dentre as alterações impostas ao meio ambiente pela atividade de silvicultura envolvem impactos sobre os recursos hídricos, nas fases de plantio, manutenção e colheita, gerando compactação do solo e alterando o regime de infiltração de água no solo; A cultura do Eucalipto possui evapotranspiração muito superior comparado com a vegetação nativa regional, este fato pode gerar uma redução anual da recarga dos solos. Esta situação traz como consequência a redução no período de fluxo dos rios temporários na região.</p>	0,0250	0,0250	X
<p>Transformação de ambiente lótico em lêntico. <u>Razões para a marcação do item</u> Foi verificado uma indicação na pág. 17, do EIA da ocorrência de 3 construção barragens em processo de regularização.</p>	0,0450	0,0450	X
<p>Interferência em paisagens notáveis. <u>Razões para a marcação do item</u></p>	0,0300	0,0300	X

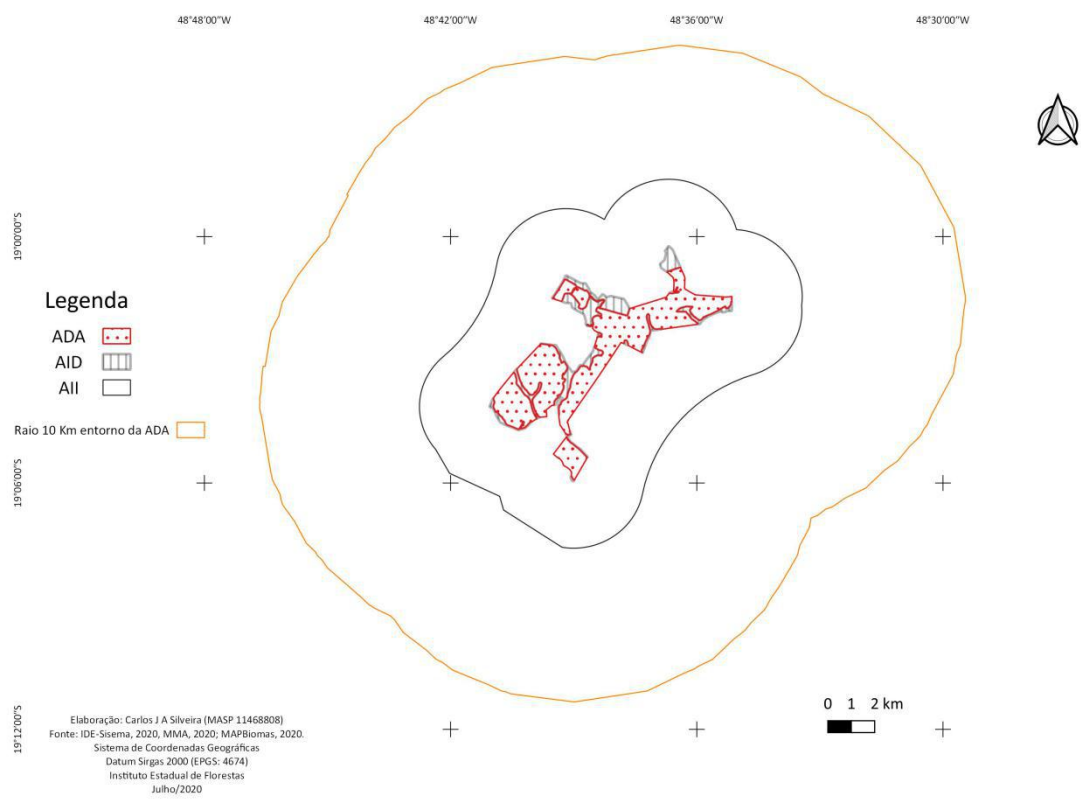
Entende-se por paisagem notável – região, área ou porção natural da superfície terrestre provida de limite, cujo conjunto forma um ambiente de elevada beleza cênica, de valor científico, histórico, cultural e de turismo e lazer. Na presente análise considerando que o empreendimento demandou no passado de significativa supressão de ecossistema especialmente protegido, no caso, as Veredas, para sua implantação, e que o empreendimento alterou drasticamente a paisagem do local dando lugar para as atividades silviculturais. Vale ressaltar que a Lei Estadual Nº 22.919/18, que declara de interesse comum e imune de corte a palmeira buriti, planta que é um dos símbolos do Cerrado mineiro e das Veredas de elevada beleza cênica. Portanto, o item Interferência em paisagens notáveis será considerado na aferição do Grau de Impacto.			
Emissão de gases que contribuem para o efeito estufa <u>Razões para a marcação do item</u> Os estudos ambientais e/ou pareceres da SUPRAM não deixam dúvidas de que o empreendimento prevê atividades que implicam na emissão de gases estufa (GEE), seja na implantação e/ou operação do empreendimento.	0,0250	0,0250	X
Aumento da erodibilidade do solo. <u>Razões para a marcação do item</u> Os estudos ambientais e/ou pareceres SUPRAM apresentam impactos relativos a este item.	0,0300	0,0300	X
Emissão de sons e ruídos residuais. <u>Razões para a marcação do item</u> Os estudos ambientais e/ou pareceres SUPRAM apresentam impactos relativos a este item. Além de afetar a saúde humana, esse tipo de impacto implica na geração de impactos na fauna, podendo causar o seu afugentamento e conseqüentemente interferência em processos ecológicos, como dispersão de sementes de espécies nativas regionais.	0,0100	0,0100	X
Somatório Relevância	0,6650		0,415
Indicadores Ambientais			
Índice de temporalidade (vida útil do empreendimento)			
<u>Razões para a marcação do item</u> Os impactos ambientais tendem a ocorrer por prazo superior à vida útil de qualquer empreendimento. A natureza do empreendimento, bem como suas atividades apontam para uma duração longa, devido à possibilidade ocorrer três ciclos de cortes (colheita) de madeira a cada 7 anos e ainda como mencionado em item anterior o alto potencial de invasão da espécie em ecossistemas frágeis regionais, podem perdurar por mais de 20 anos.			
Duração Imediata – 0 a 5 anos	0,0500		
Duração Curta - > 5 a 10 anos	0,0650		
Duração Média - >10 a 20 anos	0,0850		
Duração Longa - >20 anos	0,1000	0,1000	X

Total Índice de Temporalidade	0,3000		0,1000
--------------------------------------	---------------	--	---------------

Índice de Abrangência

Razões para a marcação do item

O mapa abaixo apresenta os limites da AII, AID e ADA, conforme poligonais enviadas pelo empreendedor constantes de CD apensado à fl. 102 da pasta GCA/IEF Nº 1495. Analisando-se o referido mapa verifica-se que o limite da AII, localiza-se dentro de um raio de 10 km da ADA.



Área de Interferência Direta do empreendimento	0,0300	0,0300	X
Área de Interferência Indireta do empreendimento	0,0500		
Total Índice de Abrangência	0,0800		0,0300
Somatório FR+(FT+FA)			0,52
Valor do GI a ser utilizado no cálculo da compensação			0,5000 %

3- APLICAÇÃO DO RECURSO

3.1 Valor da Compensação ambiental

O valor da compensação ambiental foi apurado considerando o Valor Contábil Líquido do empreendimento informado pelo empreendedor e o Grau de Impacto – GI, nos termos do Decreto 45.175/09 alterado pelo Decreto 45.629/11:

Valor Contábil Líquido (ref. jan./2020)	R\$ 12.614.720,90
Valor de Referência do empreendimento atualizado (ref. jul./2020)	Não se aplica
Taxa TJMG ¹ :	Não se aplica
Valor do GI apurado:	0,5000 %
Valor da Compensação Ambiental (GI x VR) – (referente à jun/2020)	R\$ 63.073,60

1 - Fator de Atualização Monetária Baseado na Variação de: ORTN/OTN/BTN/TR/IPC-R/INPC, conforme Anexo. Fonte: TJ/MG.

Ressaltamos que a Declaração de Valor Contábil Líquido (VCL) é um documento autodeclaratório elaborado pelo empreendedor, sendo de sua total responsabilidade. O responsável pelo preenchimento do referido documento é a Sr. Marcelo Palmeira dos Santos (CRC 1SP-188793/O-0).

Para a elaboração do presente parecer, apenas verificamos se o campo da Declaração de Valor Contábil Líquido referente aos investimentos (R\$) estava ou não preenchido. O escopo do presente parecer técnico não inclui a apuração contábil ou financeira dos valores (R\$) constantes da Declaração. O VCL foi extraído da declaração e posteriormente foi utilizado para a obtenção da compensação ambiental.

3.2 Unidades de Conservação Afetadas

Conforme apresentado no mapa “Empreendimento e Unidades de Conservação”, acima apresentado, o empreendimento não afeta Unidade de Conservação.

3.3 Recomendação de Aplicação do Recurso

Em caso de inexistência de Unidade(s) de Conservação Afetada(s) Beneficiada(s), o montante total do recurso da compensação ambiental deverá ser distribuído da seguinte forma: 60% (sessenta por cento) para Regularização Fundiária; 30% (trinta por cento) para Plano de Manejo, Bens e Serviços, 5% (cinco por cento) para Estudos para criação de Unidades de Conservação e 5% (cinco por cento) para Desenvolvimento de pesquisas em unidade de conservação e área de amortecimento;

Assim, obedecendo a metodologia prevista, bem como as demais diretrizes do POA/2020, este parecer faz a seguinte recomendação para a destinação dos recursos:

Valores e distribuição do recurso;

Valor da Compensação Ambiental (GI x VR)	R\$ 63.073,60
60% - Regularização Fundiária	R\$ 37.844,16
30% - Para Plano de Manejo, Bens e Serviços	R\$ 18.922,08
5% - Estudos para criação de Unidade de Conservação	R\$ 3.153,68
5% - Desenvolvimento de pesquisa em Unidade de Conservação	R\$ 3.153,68

4 – CONTROLE PROCESSUAL

O presente expediente refere-se ao Processo de Compensação Ambiental, pasta GCA nº 1495, encontra-se devidamente formalizado, estando a documentação juntada em concordância com a Portaria IEF nº 55, de 23 de abril de 2012.

O pedido de compensação ambiental refere-se ao processo de licenciamento ambiental 28347/2016/001/2017 (LAC1), que visa o cumprimento da condicionante nº 02 definida no parecer único de licenciamento ambiental nº 0709527/2019, devidamente aprovada pelo Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM, para fins de compensação dos impactos ambientais causados pelo empreendimento, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

De acordo com análise técnica, o empreendimento não afeta Unidades de Conservação.

O empreendimento foi implantado antes de 19 de julho de 2000, conforme declaração acostada às fls. 103. Dessa forma, conforme inciso I, art. 11, do Decreto Estadual nº 45.629/2011, que alterou o Decreto 45.175/2009:

Art. 11. O valor de referência de empreendimentos causadores de significativo impacto ambiental será definido da seguinte forma:

I - para os empreendimentos implantados antes da publicação da Lei Federal nº 9.985, de 2000: será utilizado o valor contábil líquido, excluídas as reavaliações, ou na falta deste, o valor de investimento apresentado pelo representante legal do empreendimento; e

O empreendedor apresentou à GCARF/IEF o Valor de Referência (VCL), devidamente calculado, preenchido, datado e assinado por profissional legalmente habilitado, acompanhada da certidão de regularidade profissional em conformidade com o art. 11, §1º do Decreto Estadual 45.175/2009 alterado pelo Decreto Estadual nº45.629/2011.

Ressalta-se que o valor de referência é um ato declaratório, cuja responsabilidade pela veracidade do valor informado é do empreendedor, sob pena de, em caso de falsidade, submeter-se às sanções civis, penais e administrativas, não apenas pela prática do crime de falsidade ideológica, como também, pelo descumprimento da condicionante de natureza ambiental, submetendo-se às sanções da Lei nº 9.605/98, Lei dos Crimes Ambientais.

A sugestão de aplicação dos recursos financeiros a serem pagos pelo empreendedor, a título de compensação ambiental, neste parecer, estão em conformidade com a legislação vigente, bem como, com as diretrizes estabelecidas pelo Plano Operativo Anual – POA/2020.

5- CONCLUSÃO

Considerando a análise, descrições técnicas empreendidas e a inexistência de óbices jurídicos para a aplicação dos recursos provenientes da compensação ambiental a ser paga pelo empreendedor, nos moldes detalhados neste Parecer, infere-se que o presente processo se encontra apto à análise e deliberação da Câmara de Proteção à Biodiversidade e áreas protegidas do COPAM, nos termos do Art. 13, inc. XIII do Decreto Estadual nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016.

Ressalta-se, finalmente, que o cumprimento da compensação ambiental não exclui a obrigação do empreendedor de atender às demais condicionantes definidas no âmbito do processo de licenciamento ambiental.

Este é o parecer.

Belo Horizonte, 05 de agosto de 2020

Carlos Jose Andrade Silveira
Analista Ambiental
MASP 1.146.880-8

Elaine Cristina Amaral Bessa
Analista Ambiental
MASP: 1.170.271-9

De acordo:

Renata Lacerda Denucci
Gerente da Compensação Ambiental e Regularização Fundiária
MASP: 1.182.748-2

